SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077891 - RJ (2026/0076433-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WELTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, sob o fundamento da inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de recurso e da inexistência de flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do princípio da insignificância.
2. O agravante sustenta a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, argumentando que a *res furtiva* teria valor inferior a 10% do salário-mínimo e que a reincidência e os antecedentes seriam irrelevantes para a tipicidade material.
3. O Tribunal de origem rechaçou a insignificância com base na habitualidade delitiva do condenado.

II. Questão em discussão

4. Há uma questão em discussão: (i) saber se, não obstante a inadmissibilidade do *writ,* é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, em furto de bem de pequeno valor praticado por agente com reincidência e habitualidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. A negativa de aplicação do princípio da insignificância pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada, que exige, para o reconhecimento da tipicidade material mínima, não apenas a inexpressividade do valor da *res furtiva*, mas também reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade

Documento eletrônico VDA59040339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aced0c18-5b1a-4415-b7a7-179df452b01e

social da ação; a reincidência plural, a prática do crime durante cumprimento de pena e a vida pregressa desfavorável afastam tais requisitos.
6. A habitualidade delitiva e a reincidência demonstram desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico, elevam o desvalor da conduta para além do mero dano patrimonial e inviabilizam o reconhecimento da atipicidade material com base no princípio da insignificância, ainda que o bem seja de pequeno valor e tenha sido restituído.
7. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* e afastar a insignificância em razão da reincidência e da habitualidade delitiva, alinha-se à orientação predominante desta Corte Superior em casos análogos, inexistindo fundamento novo capaz de justificar sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. A reincidência, a habitualidade delitiva e a prática do crime durante o cumprimento de pena afastam a incidência do princípio da insignificância em delitos de furto, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido e o bem tenha sido restituído.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 147; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 42; CPP, art. 385; CPP, art. 647; CPP, art. 3º-A; CPC, art. 1.030, V; CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.028.445/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.500.864/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.015.563/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.043.593/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aced0c18-5b1a-4415-b7a7-179df452b01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077891 - RJ (2026/0076433-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WELTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, sob o fundamento da inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de recurso e da inexistência de flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravante sustenta a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, argumentando que a *res furtiva* teria valor inferior a 10% do salário-mínimo e que a reincidência e os antecedentes seriam irrelevantes para a tipicidade material.

3. O Tribunal de origem rechaçou a insignificância com base na habitualidade delitiva do condenado.

II. Questão em discussão

4. Há uma questão em discussão: (i) saber se, não obstante a inadmissibilidade do *writ,* é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, em furto de bem de pequeno valor praticado por agente com reincidência e habitualidade delitiva.

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

III. Razões de decidir

5. A negativa de aplicação do princípio da insignificância pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada, que exige, para o reconhecimento da tipicidade material mínima, não apenas a inexpressividade do valor da *res furtiva*, mas também reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade social da ação; a reincidência plural, a prática do crime durante cumprimento de pena e a vida pregressa desfavorável afastam tais requisitos.

6. A habitualidade delitiva e a reincidência demonstram desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico, elevam o desvalor da conduta para além do mero dano patrimonial e inviabilizam o reconhecimento da atipicidade material com base no princípio da insignificância, ainda que o bem seja de pequeno valor e tenha sido restituído.

7. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* e afastar a insignificância em razão da reincidência e da habitualidade delitiva, alinha-se à orientação predominante desta Corte Superior em casos análogos, inexistindo fundamento novo capaz de justificar sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

---

1. A reincidência, a habitualidade delitiva e a prática do crime durante o cumprimento de pena afastam a incidência do princípio da insignificância em delitos de furto, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido e o bem tenha sido restituído.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 147; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 42; CPP, art. 385; CPP, art. 647; CPP, art. 3º-A; CPC, art. 1.030, V; CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.028.445/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.500.864/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.015.563/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.043.593/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTON OLIVEIRA DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, portanto, rechaçou a tese de incidência, no caso em apreço, do princípio da insignificância.

O agravante sustenta que, embora seja reincidente, o valor dos bens subtraídos corresponderia a R$ 107,88 (cento e sete reais e oitenta e oito centavos), ou seja, pouco mais de que 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos, a demonstrar que

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

a lesão ao bem jurídico seria inexpressiva, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância no presente caso.

Alega que a *res furtiva* foi integralmente restituída, salientando que os chocolates teriam sido subtraídos com a finalidade de venda, a fim de utilizar o valor para adquirir arroz e feijão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 154/158):

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de WELTON OLIVEIRA DE LIMA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Apelação Criminal n. 0879007-29.2025.8.19.0001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeiro grau, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal – CP.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo parquet estadual, para condenar o paciente e fixar a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa. Confira-se a ementa do julgado (fls. 26/27):*
>
> > *"EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. TIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público em face da sentença que absolveu o acusado da imputação do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, reconhecendo a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *2. A questão em discussão consiste em saber se a contumácia delitiva e a reiteração criminosa do Acusado em crimes patrimoniais constituem óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *3. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelas provas dos autos, em especial a prova oral colhida em juízo e a confissão do acusado.*

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

4. A aplicação do princípio da insignificância exige análise conjunta de fatores objetivos e subjetivos, sendo inaplicável em casos de habitualidade delitiva, mesmo diante de res furtivae de pequeno valor. Precedentes do STJ.

5. A reiteração e a habitualidade criminosa em delitos patrimoniais demonstram a periculosidade social do agente e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, impedindo o reconhecimento da atipicidade material por força do princípio da insignificância.

6. Consuma-se o crime de furto com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

7. Dosimetria da pena. Na primeira fase, reconhecida a presença de maus antecedentes, tendo em vista a existência de condenações anteriores que, embora já não configurem reincidência pelo decurso do prazo quinquenal, devem ser valoradas como circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase, verifica-se a incidência simultânea da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Entretanto, diante da multirreincidência do réu, a compensação entre tais circunstâncias deve ocorrer de forma parcial, por se tratar de circunstância reconhecida como preponderante (Tema Repetitivo 585 STJ).

8. Regime inicial semiaberto fixado tendo em vista quantum da pena aplicada, a reincidência e os maus antecedentes, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso ministerial provido."

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, em razão da mínima ofensividade do fato, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica, ressaltando tratar-se de furto de gênero alimentício com a integral restituição dos bens.

Assevera que as condenações mais gravosas são antigas e distanciadas no tempo, o que atrai o direito ao esquecimento e impede que registros pretéritos obstruam o reconhecimento da insignificância no caso concreto.

Argui a ocorrência de indevido bis in idem, pois a longa prisão preventiva cumprida e a negativa da insignificância, ambas fundadas no histórico criminal, implicam dupla valoração do mesmo fundamento.

Aduz que, após a sentença absolutória, o paciente foi colocado em liberdade e não há notícias de reiteração delitiva, o que evidencia a desnecessidade de tutela penal rigorosa para garantia da ordem pública.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta e restaurada a sentença absolutória.

Liminar indeferida às fls. 138/140.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do writ às fls. 146/148.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida,

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Pretende-se, no presente writ, que seja reconhecida a atipicidade material da conduta ao fundamento de que deve incidir na espécie o princípio da insignificância.

Sobre a atipicidade material da conduta, esta Corte Superior tem seguido o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004.

No caso em análise, consignou a Corte Estadual que o paciente é contumaz na prática de delitos, porquanto "ostenta em seu histórico criminal 08 (oito) condenações transitadas em julgado, muitas delas pelo crime de furto (anotações 01, 09, 12, 15 e 18), e inclusive por roubo (anotação 07 e 20)" e que "tais anotações, com trânsitos em julgado em datas recentes (2020, 2023, 2024), indicam que a conduta do Apelado, longe de ser um evento isolado ou um deslize pontual, constitui-se em um modo de vida, uma contumácia que clama por uma resposta enérgica do Estado, sob pena de incentivar a prática de novos delitos" (fl. 38).

Dessarte, foi adequado o afastamento do princípio da insignificância. Confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.* ***MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico" (AgRg no HC n. 796.563/MS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).*
>
> *2.* ***No caso concreto, consoante destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o acusado possui maus antecedentes****, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado, em razão da prática do crime de furto, por 05 (cinco) vezes, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.073.202/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo.

Precedentes.

3. Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável.

***5. Os pacientes apresentam maus antecedentes** e, agindo em concurso de agentes, subtraíram fios de telefonia, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. Precedentes.*

6. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Dessa forma, inexiste flagrante constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Com efeito, como se pode constatar do teor da decisão agravada, é mister rememorar que o Tribunal *a quo* repeliu a incidência do princípio da insignificância com base em fundamentação idônea, visto que foi apontado que o agravante é contumaz na prática de delitos, porquanto *"ostenta em seu histórico criminal 08 (oito) condenações*

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

transitadas em julgado, muitas delas pelo crime de furto (anotações 01, 09, 12, 15 e e que18), e inclusive por roubo (anotação 07 e 20)", destacando-se que *"tais anotações, com trânsitos em julgado em datas recentes (2020, 2023, 2024), indicam que a conduta do Apelado, longe de ser um evento isolado ou um deslize pontual, constitui-se em um modo de vida, uma contumácia que clama por uma resposta enérgica do Estado, sob pena de incentivar a prática de novos delitos" (fl. 156)*.

Logo, diversamente do alegado pelo agravante, o julgado do Tribunal Estadual está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, pois a reincidência demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Além do que, como adiante se verá, é entendimento atual deste Tribunal o de que a análise não se restringe ao valor da *res* furtiva, mas abrange o desvalor da conduta em sua integralidade. A comprovada habitualidade delitiva e a reincidência do agravante "*elevam significativamente o grau de reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação, afastando a caracterização de um fato isolado e de mínima relevância penal".*

Sobre a temática, referencio os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***FURTO*** *QUALIFICADO. TRANCAMENTO.* ***INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.***
>
> ***2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante*** *DANILO* ***é reincidente*** *específico, circunstância que* ***demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.***
>
> *Precedentes.*
>
> *3. Ademais, não se pode olvidar que o furto foi cometido mediante rompimento de obstáculo, circunstância que indica a maior reprovabilidade da conduta e impede a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.043.593/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, **julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.**) (grifos nossos)

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO *QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL).* ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO.***

I. CASO EM EXAME

1. ***Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do Agravante pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, consistente na subtração de três galinhas caipiras.***

2. ***A decisão monocrática afastou a tese de aplicação do princípio da insignificância, fundamentando que a reiteração delitiva do agente obsta o reconhecimento da atipicidade material da conduta.*** *O presente agravo regimental busca a reforma da referida decisão, insistindo na aplicação da bagatela.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia central reside na análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a agente reincidente e com histórico de crimes patrimoniais, e a consequente alegação de atipicidade material da conduta, em um contexto de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A aplicação do princípio da insignificância, construção doutrinária e jurisprudencial, demanda a verificação cumulativa de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.***

5. ***A análise não se restringe ao valor da res furtiva, mas abrange o desvalor da conduta em sua integralidade. A comprovada habitualidade delitiva e a reincidência específica do agente em crimes contra o patrimônio elevam significativamente o grau de reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação, afastando a caracterização de um fato isolado e de mínima relevância penal.***

6. A prática delitiva em concurso de pessoas, qualificadora devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, também intensifica o desvalor da conduta, demonstrando maior planejamento e audácia, o que reforça a necessidade de tutela pelo Direito Penal.

7. A decisão agravada, ao afastar o princípio da bagatela com base na contumácia delitiva do agente, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em regra, considera a reiteração criminosa um fator impeditivo ao reconhecimento da atipicidade material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes patrimoniais, aliadas à prática do delito em concurso de agentes, afastam o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e impedem a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido, por demonstrarem a maior periculosidade social da ação e a necessidade da tutela penal.".

Dispositivos relevantes citados: Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; Artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 3.015.563/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, **julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.**) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante.

2. A defesa pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância, argumentando que o agravante não é reincidente específico em delito patrimonial.

II. Questão em discussão

3. ***A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando a reincidência do agravante e a ausência de especificidade em delitos patrimoniais.***

III. Razões de decidir

4. ***O princípio da insignificância não é aplicável a casos de reincidência, especialmente quando há múltiplas condenações, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.***

5. A reincidência demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

6. A análise de critérios subjetivos, como a vida pregressa do agente, é essencial para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: ***Agravo desprovido.***

Tese de julgamento:

1. ***O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes, especialmente quando há múltiplas condenações, demonstrando desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico.***

2. A análise de critérios subjetivos, como a vida pregressa do agente, é essencial para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 584.268/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.06.2020.

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

(AgRg no HC n. 1.028.445/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, em razão de sua reincidência específica.

2. O agravante foi condenado por subtrair um esguicho regulável para mangueira de hidrante de incêndio avaliado em R$ 105,00, ocorrido no interior de um shopping, sendo reincidente específico em crimes patrimoniais e com histórico de práticas delitivas reiteradas.

3. ***A defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem subtraído é ínfimo, que não houve violência ou grave ameaça e que o bem foi restituído à vítima.***

Sustentou que a reincidência não constitui óbice intransponível para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em favor do agravante, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e a ausência de violência ou grave ameaça, mesmo diante de sua reincidência específica e habitualidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. ***A habitualidade delitiva do agravante e o contexto de reiteração criminosa afastam a incidência do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.***

6. ***A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria um salvo-conduto para a prática de pequenos delitos em série, gerando sentimento de impunidade na sociedade e estímulo à criminalidade.***

7. A conduta do agravante transcende a mera ofensa patrimonial, representando uma afronta significativa à ordem pública e à paz social.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos aptos a ensejar sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A habitualidade delitiva e a reincidência específica afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de subtração de bens de pequeno valor.

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

2. A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria incompatível com a proteção da ordem pública e da paz social.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.227/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.147/PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.500.864/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58173932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 18:00:42
Código de Controle do Documento: de877a5e-3093-4556-bf0f-3cfa058118c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.891 / RJ

Número Registro: 2026/0076433-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
005082872025 08790072920258190001 5082872025 8790072920258190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WELTON OLIVEIRA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: 5abdb55b-104a-4f5f-a1e6-1cce93b4b11a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: 5abdb55b-104a-4f5f-a1e6-1cce93b4b11a